

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC N.º 10918/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração Órgão/Entidade: Gabinete do Prefeito de Campina de Grande

Exercício: 2012

Responsáveis: Ivaldo Medeiros de Moraes. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITO — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Conhecimento. Rejeitados. Remessa dos autos à Secretaria do Pleno para apreciação do Recurso de Apelação.

# **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01134/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10918/13 que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00336/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa assim decidiu: **conhecer** os Recursos de Reconsideração interpostos naquela oportunidade; no mérito, **negar** provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e, por maioria, em desconformidade com o voto do Relator, **negar** provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
- 2) No mérito, **Rejeitá-los**, ficando mantida a decisão recorrida;
- 3) **Encaminhar** os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do Processo, tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10918/13 refere-se, originariamente, à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

Na Sessão de 23 de maio de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00695/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu: julgar irregular a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012; imputar débito ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R\$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais), correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas; imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 49.703,58, correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas; imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 1.487.934,29 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente a despesas não comprovadas; aplicar multa pessoal aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

Em seguida, foram apresentados Recursos de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00695/17, interpostos pelos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande e também pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., referente ao exercício financeiro de 2012.

### I – Recurso apresentado pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

O recorrente alega inicialmente a ocorrência de inversão do ônus da prova em seu desfavor tendo em vista não se encontrar mais vinculado às atribuições do cargo de Secretário de Finanças e a 2ª Câmara ter lhe atribuído o ônus de trazer para o processo os documentos reclamados pela Auditoria. O ex-Secretário de Finanças alega que, no presente caso, a responsabilidade civil seria do tipo subjetiva e que não restou comprovada a sua culpa, razão pela qual não poderia suportar imputação de débito concernente a despesas sequer por ele ordenadas. Entende que esta Corte de Contas dispõe de meios e pessoal muito bem qualificados e que deve ultimar todas as necessárias medidas com vistas a apurar a culpa e condenar quem de fato merece a justa condenação. A Unidade Técnica não acolhe os argumentos justificando que a doutrina e a jurisprudência dominante tanto no judiciário como nos tribunais de contas asseguram que a responsabilidade de prestar contas é do tipo objetiva, ou seja, independe da aferição de culpa ou de gradação do envolvimento do agente



causador do dano, necessitando apenas o nexo causal entre o fato e o agente. No caso em tela, era responsabilidade do Secretário de Finanças averiguar toda a regularidade do pagamento de despesa para ordenar o pagamento. Quanto ao fato de o recorrente alegar que não está mais no cargo, o que dificultou o acesso aos documentos para realizar o recurso, o Órgão de Instrução informa que não consta nos autos nenhum requerimento do recorrente solicitando acesso aos documentos e entende que não se pode alegar cerceamento de defesa por algo que não se tentou requerer.

# II – Recurso apresentado pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

A recorrente anexa documentação para fins de comprovação material das despesas apontadas, pleiteando o afastamento da imputação. A Auditoria registra que a documentação acostada trata de listagem de empregados da empresa Maranata que prestariam serviços ao Gabinete. Destaca que a empresa era contratada para toda a administração, não apresentando vínculo dos servidores da empresa com as secretarias. O Órgão Técnico entende que não há como assegurar que tais servidores prestassem serviços ao Gabinete, ressaltando que a quantidade apresentada de servidores é insuficiente para realizar os serviços listados pelo Corpo Técnico no relatório inicial: serviços de porteiro diurno e noturno, recepcionista, auxiliares de serviços gerais e motoristas.

# III - Recurso apresentado pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes

O ex-Chefe de Gabinete alega inicialmente cerceamento de defesa tendo em vista que o Aviso de Recebimento fora encaminhado para endereço diverso do endereço pessoal do interessado, bem como recebido por pessoa totalmente estranha à relação processual. Em razão do exposto, não houve apresentação de defesa em face do Relatório Inicial da Auditoria, tendo permanecido as falhas então apontadas. Quanto às falhas, especificamente no que diz respeito às despesas junto à Maranata, encaminha listagem de empregados, controles de frequência, termos de audiências trabalhistas, constando o nome do município de Campina Grande como responsável subsidiária. Argumenta que, tendo em vista a referida documentação, e a existência de procedimento licitatório que acoberta tais despesas, não há que se falar em imputação de débito, sob pena de enriquecimento ilícito do estado. No tocante aos demais itens elencados em Relatório Inicial, alega impossibilidade de apresentar defesa que venha a esclarecer e/ou suprimir as inconformidades tendo em vista que não teve acesso à documentação pertinente, uma vez que não mais integra o quadro de pessoal da Prefeitura. Solicita que este Tribunal oficie a Prefeitura Municipal de Campina Grande para que forneça/disponibilize a documentação relativa à PCA do exercício de 2012. Requer a desconstituição do Acórdão AC2 TC 00695/17.

A Auditoria registra que tanto a notificação da defesa do relatório inicial, quanto o prazo para recurso de reconsideração foi realizado através de AR. No primeiro caso, não houve apresentação de defesa pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes. No segundo, houve a manifestação. Portanto, não se pode falar em cerceamento de defesa, pois em ambos a citação foi válida. No que tange às despesas junto à Maranata, o Órgão de Instrução mantém o entendimento já apresentado de que não há como assegurar que os servidores elencados prestavam serviços ao Gabinete. Quanto à impossibilidade de apresentar esclarecimentos relativos aos demais itens, a Auditoria informa que consta o requerimento do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes. Entretanto, o recorrente não apresenta nenhum



documento da negativa da atual administração negando acesso à documentação. Após análise do Recurso, o Órgão Técnico de Instrução manteve as irregularidades constantes do Acórdão AC2-TC-00695/17.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer Nº 0016/20, no qual acompanha a Auditoria e opina pelo não provimento recursal, com manutenção, na íntegra, do Acórdão AC2-TC-00695/17.

Na sessão do dia 03 de junho de 2020, através do Acórdão AC2-TC-000336/20, a 2ª Câmara Deliberativa assim decidiu: **conhecer** os Recursos de Reconsideração interpostos naquela oportunidade; no mérito, **negar** provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e, por maioria, em desconformidade com o voto do Relator, **negar** provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

Inconformado com o teor da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00336/20, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, interpôs embargos de declaração por entender que, ao momento em que o Relator acompanhou o entendimento da Auditoria deixou de fundamentar o seu voto e que desse modo seria necessário apresentar a Jurisprudência e Doutrina que ampararam o entendimento apresentado pela Auditoria, sob pena de manter-se decisão destituída de fundamentação e, pois, passível de nulidade, uma vez que resta evidenciada inequívoca afronta ao disposto no art. 93, IX, da Magna Carta, que não se adstringe a decisões prolatadas na esfera do Poder Judiciário.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que os Embargos de Declaração não podem ser acolhidos visto que a afirmação do embargante de que o Relator não havia fundamentado o seu voto, não pode subsistir, isso porque, ao concordar com a Auditoria, que manteve as falhas inalteradas, tendo em vista ausência de documentação capaz de afastá-las, esse Relator manteve seu posicionamento emitido na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00695/17, ou seja, não seria necessário maiores delongas, quando não houve fato novo capaz de alterar o entendimento do Relator.

Diante do exposto, voto no sentido de que os membros da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



**Conheça** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os**, ficando mantida a decisão recorrida e **encaminhe** os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do Processo, tendo em vista RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

#### Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:24



# Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO